

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO ADMINISTRATIVO, POLÍTICAS
PÚBLICAS E REGULAÇÃO**

D598

Direito Administrativo, políticas públicas e regulação [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores Dalton Tria Cusciano, Lizziane Souza Queiroz Franco de Oliveira e Edna
Raquel Rodrigues Santos Hogemann – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara -
ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-957-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO ADMINISTRATIVO, POLÍTICAS PÚBLICAS E REGULAÇÃO

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GOVERNANÇA PÚBLICA DO SÉCULO XXI: A
NECESSIDADE DE UM NOVO MINDSET DO ESTADO PARA
TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E COMBATE À DESIGUALDADE TECNOLÓGICA**
**ADMINISTRATIVE LAW AND PUBLIC GOVERNANCE IN THE 21ST CENTURY:
THE NEED FOR A NEW STATE MINDSET FOR DIGITAL TRANSFORMATION
AND COMBAT TECHNOLOGICAL INEQUALITY**

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron ¹
José Sérgio da Silva Cristóvam ²

Resumo

O Direito Administrativo e a governança pública exigem uma nova configuração no século XXI, sobretudo para atender as novas dinâmicas da atualidade e a emergência de direitos vinculados à cidadania. Nesse sentido, a pesquisa objetiva verificar em que medida o Estado, através destas novas perspectivas do Direito Administrativo e governança pública, em um novo mindset, pode auxiliar na transformação digital do Estado e combate à desigualdade tecnológica. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, método de procedimento funcionalista e técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Desigualdade, Governança pública, Mindset, Transformação

Abstract/Resumen/Résumé

Administrative Law and public governance require a new configuration in the 21st century, especially to meet today's new dynamics and the emergence of rights linked to citizenship. In this sense, the research aims to verify to what extent the State, through these new perspectives of Administrative Law and public governance, in a new mindset, can assist in the digital transformation of the State and combat technological inequality. The deductive approach method, functionalist procedure method and bibliographic and documentary research technique are used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inequality, Mindset, Public governance, Transformation

¹ Doutorando em Direito pelo PPGD da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

² Doutor em Direito. Docente do Curso de Direito e do PPGD da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo não é mais o mesmo, e nem deveria o ser, haja vista a miríade de direitos, preceitos, pressupostos e princípios consolidados na Constituição Federal de 1988. Portanto, o Direito Administrativo atual/contemporâneo é constitucionalizado e parte da premissa máxima de ser democrático, permeando a sociedade e aproximando o cidadão e a coletividade da estrutura do Estado.

Nesse sentido, característica marcante da atualidade diz respeito à transformação digital do Estado, contemplada em uma perspectiva de efetivar serviços públicos *on-line*, perfectibilizando que os cidadãos usufruam de serviços e tenham as suas demandas de cidadania atendidas também por formato virtual. Todavia, os desafios são grandes, haja vista as dimensões continentais do país, falta de infraestrutura, investimento público e, portanto, uma efetiva inclusão digital, o que reverbera uma desigualdade tecnológica potencial e significativa.

Nesse sentido a presente pesquisa questiona: em que medida o Estado, através do Direito Administrativo e Governança Pública, em um novo *mindset*, pode auxiliar na transformação digital e combate à desigualdade tecnológica? Desta forma, para a feitura do presente trabalho utiliza-se o método de abordagem dedutivo, na medida em que o silogismo deste método “consiste numa construção lógica que, a partir de suas proposições chamadas premissas, retira uma terceira, nelas logicamente implicadas, denominada conclusão (Gil, 2008, p. 09). De igual forma, emprega-se o método de procedimento funcionalista, bem como a técnica de pesquisa bibliográfica e documental (Marconi; Lakatos, 2023).

1 DIREITO ADMINISTRATIVO E GOVERNANÇA PÚBLICA DO SÉCULO XXI

As novas dinâmicas da sociedade contemporânea impedem a ressignificação, remodelação ou uma efetiva transformação do setor público, do Estado e da sociedade como um todo. Nesse sentido, a estrutura pública que tem por objetivo atender a coletividade, em especial os desígnios do imperativo de interesse público¹, necessita se

¹ O princípio da supremacia do interesse público a partir de uma perspectiva constitucionalizada deve possuir diferentes níveis de significação, dentre os quais necessita reconhecer que: 1. a atuação do Estado deve se ocupar não só do bem-estar dos indivíduos atuais, mas também das gerações posteriores; 2. o interesse público tem que relevar não somente interesses nacionais, mas também os que ultrapassam esta esfera, considerando a humanidade como um todo. Ademais, “um dos fatores fundamentais favoráveis ao sucesso de uma democracia é um público imbuído de interesse público”. Logo, não basta um reconhecimento eminentemente jurídico se não existe um “lastro social” que dê respaldo à existência de um interesse público formalmente estabelecido (Gabardo, 2017, p. 122).

adequar à novas tendências, demandas e necessidades, e a governança pública, bem como o Direito Administrativo necessitam estar à altura dos desejos perpetrados no século XXI. Assim, a governança², nos seus múltiplos sentidos, passam a ser reorganizados, todavia a governança pública requer atenção e curadoria.

Segundo Hachem (2013, p. 164), o tema do desenvolvimento e dos direitos fundamentais econômicos e sociais deve, portanto, integrar a agenda do Direito Administrativo social hodierno, impactando sobre os tópicos essenciais desse ramo jurídico, tais como a organização administrativa, os serviços públicos, as políticas públicas e a intervenção do Estado na atividade econômica. Por imposição constitucional, impende que a Administração Pública assuma um perfil inclusivo e vá além, reduzindo as desigualdades sociais e regionais e construindo, nos termos do art. 3º da Constituição, não apenas uma sociedade livre, mas também justa e solidária.

Nesse sentido, o Direito Administrativo, em perspectiva determinante a partir de 1988, com a Constituição Federal, passa a ser reconfigurado, passando por um processo de constitucionalização. Sobre essa questão Cristóvam (2017, p. 600) revela:

Os firmes ventos de constitucionalização do Direito Administrativo exigem o abandono da lógica tradicional, quase sempre informada por um epicentro normativo e conceitual de dimensão estatal. No salão nobre da juridicidade administrativa abre-se agora a mesa de honra para a perspectiva axiológico-normativa da dignidade humana, do princípio republicano e do Estado democrático de direito, este último objeto central de debate no presente ensaio.

Em 1980, a ideia de governança passou a ser mais explorada e tornou-se alvo de debates e investigações acerca de suas potencialidades. Inicialmente, mais difundida no ambiente corporativo, estava atrelada à utilização de técnicas para monitoramento e fiscalização da atividade empresarial, com foco na segurança do respectivo negócio. Com o passar do tempo a “onda” invadiu, também, a esfera pública. O Banco Mundial foi relevante difusor da figura da governança – incluída em seu programa institucional (Cristóvam; Camisiro; Sousa, 2020, p. 13).

A governança pública, segundo refere Cristóvam, Casimiro e Sousa (2020, p. 13) “tem como pressuposto a participação da sociedade como forma de democratizar a gestão pública e legitimar decisões e escolhas referentes a políticas públicas e serviços

² No âmbito privado, a governança fora concebida como instrumento de fiscalização e monitoramento de decisões e resultados empresariais, de forma a conduzir acionistas – efetivamente – ao controle dos rumos da empresa, num contexto de reconfiguração da propriedade, a evitar condutas corruptivas, fenômeno conhecido como governança corporativa (Cristóvam; Casimiro; Sousa, 2020, p. 15).

relevantes”. No Brasil, o Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, institui a política de governança para a Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.

Na esfera pública, portanto, a governança está relacionada às formas que orientam a gestão para ações e políticas públicas que propiciem a inteireza de atendimento ao cidadão e salvaguardem o interesse público (Cristóvam, 2015). A governança, na persecução da plena eficácia de políticas públicas, apoia-se na ideia de compartilhamento de responsabilidades e interação para os interessados, com coordenação estatal (Cristóvam; Casimiro; Sousa, 2020, p. 15).

Para Secchi (2009) “a governança pública é entendida enquanto um arranjo horizontalizado nas ligações entre os setores público e privado, especificamente na sistemática e delineamento de ações públicas.” Já na visão de Meza, Moratta e Groschupf “a governança pública abarca o conjunto de instituições, normas e regras que determinam a atuação dos atores políticos e a gestão do aparelho do Estado.”

Assim, o planejamento da atuação estatal deve estar presente na organização, gestão, uso e avaliação do papel dos bens e recursos públicos. É um instrumento determinante para uma atuação exitosa, devendo ser empreendida de forma integrada, incluindo o desenho da estrutura organizacional, os agentes públicos envolvidos e a população destinatária das ações, compondo, portanto, a noção e o valor do conceito de governança pública (Casimiro; Moraes, 2017).

No Brasil, no plano normativo, o Decreto nº 9.203/2017 regulamentou a governança pública na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Pelo referido instrumento legal a governança, na seara publicística, consiste no complexo de instrumentais de liderança, estratégia e controle disponíveis para avaliação, direcionamento e monitoramento de gestão, almejando a orientação de políticas públicas e oferecimento de serviços de interesse social, pondera Cristóvam, Casimiro e Sousa (2020, p. 16).

Sendo assim, tanto a política de governança pública, no âmbito federal, como nas demais esferas da estrutura estatal, em consonância com o Direito Administrativo remodelado, constitucionalizado, necessitar estar em compasso com as novas demandas da sociedade. As diretrizes e boas práticas da governança pública, deve atender à coletividade em suas reais necessidades, aproximando o Estado do cidadão e contemplando cada vez mais o seus direitos, como, por exemplo, direitos digitais, direitos de conectividade, internet e todo o aparato tecnológico que passa a fazer parte também da estrutura estatal. É sobre tal tema que se passa a tratar no eixo a seguir.

2 TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E DESIGUALDADE TECNOLÓGICA: DESAFIOS E POSSIBILIDADES A PARTIR DE UM NOVO *MINDSET* DO ESTADO

O desenvolvimento de novas tecnologias empregadas em processos, informações, ferramentas, instrumentos e procedimentos propicia a experimentação de uma reconfiguração do Estado e, conseqüentemente, dos serviços prestados à cidadania. Assim, além dos aspectos técnicos, a governança digital³ pode ser definida segundo Faleiros Júnior (2020, p. 257) “como um conjunto de práticas ou atividades de vários tipos, desde decisões políticas, da legislação nacional, de ações internacionais até serviços públicos – que usam TICs⁴ – para cidadãos em nível local.

Nessa lógica, tais práticas podem ser não apenas decisões tomadas em alto escalão de governo ou regulamentos gerais, mas também informações e serviços disponíveis para indivíduos, grupos, comunidades relacionadas a possíveis apoios públicos, oportunidades de emprego, pagamentos *on-line* e assim por diante.

Quando se trata da governança digital se imagina o Estado não apenas prestador de serviços públicos mais eficientes, mas também como parte central do processo democrático. As aplicações de instrumentos eletrônicos e digitais em política, administração e gerenciamento provaram ser extremamente úteis e eficientes, pelo menos em certos campos como identificação, reconhecimento e documentação de necessidades de vários grupos sociais consumidores de serviços públicos. Pode-se apontar, ainda, a melhoria da eficiência e da transparência, bem como da confiança, que tornam públicos todos os procedimentos e outras informações, a política de informação (ou seja, publicações de vários relatórios, documentos oficiais, projetos e planos a serem debatidos) e a participação dos cidadãos pelo uso de mídias interativas, descreve Faleiros Júnior (2020, p. 258).

Entretanto, o acesso à democracia horizontalizada por meio das tecnologias digitais via Estado não acontece de forma equânime e igualitária, há um considerável contingente de cidadãos à mercê da feição digital da Administração Pública e/ou governança digital, que não tem nenhum tipo de acesso ou tem o acesso aos serviços públicos digitais obstaculizados. A miríade de problemas é extensa, perpassa a falta de conectividade, de operadoras telefônicas parceiras, de infraestrutura do Estado,

³ Trata-se de mais uma feição da perspectiva de governança, implicando as tecnologias e digitalização de processos e procedimentos.

⁴ Tecnologias da Informação e Comunicação.

problemas de ordem econômica que dificultam a aquisição de equipamentos e pagamento de planos de acesso. Por sua vez, a localização geográfica também impende um grande desafio para promover a inclusão digital em localidades remotas e longínquas.

O problema da acessibilidade vai além da escassez e do acesso à internet – direito fundamental – pois adentra a questão da falibilidade de aplicativos de governo e/ou governança digital⁵ em países avançados e ricos, com boa infraestrutura técnica e um alto nível de conhecimento em informática, quanto à sua limitação principalmente a grupos de cidadãos com deficiências físicas, cognitivas, auditivas e visuais. Esses aplicativos devem ser amigáveis e inclusivos para permitir a esses cidadãos a adequada participação (Faleiros Júnior, 2020, p. 261).

A quarta revolução industrial gera grandes benefícios e, em igual medida, grandes desafios. Uma preocupação particular pondera Schwab (2016, p. 20) é a desigualdade exacerbada. Os desafios colocados pelo aumento da desigualdade são difíceis de quantificar, pois, em grande maioria, somos consumidores e produtores, dessa forma, a inovação e a ruptura afetarão nossos padrões de vida e bem-estar tanto de forma positiva quanto negativa.

Como resultado, os grandes beneficiários da quarta revolução industrial são os provedores de capital intelectual ou físico – os inovadores, os investidores e os acionistas, isso explica o fosso crescente entre a riqueza daqueles que dependem do seu trabalho e aqueles que possuem capital (Schwab, 2016, p. 21). Nesse enfoque, é indispensável um novo *mindset* do Estado, por meio do Direito Administrativo e da governança pública do século XXI, para que haja um direcionamento dos esforços necessários para superação das desigualdades sociais, econômicas e, sobretudo digitais. É indispensável investimento público robusto, políticas públicas vultuosas, garantindo infraestrutura e conectividade, especialmente da população mais pobre e vulnerável, o exercício da cidadania plena depende desta efetivação.

CONCLUSÃO

A governança pública como modelo de gestão busca estabelecer uma relação democrática entre Administração Pública, Sociedade e mercado, estimular o compartilhamento de responsabilidades na persecução do interesse público. Tem essencialmente o fito de introduzir – de modo participativo – a sociedade na dimensão

⁵ Não há entre pesquisadores e estudiosos a adoção de uma nomenclatura única.

administradora e, pois, gerar decisões públicas mais responsivas e concretas, construindo, inclusive, um dever da boa administração.

Nesse sentido, uma questão mais difícil de resolver é – no contexto da governança pública digital – diz respeito ao que se deve fazer com uma margem social geralmente bastante grande ou com pessoas excluídas socialmente (por exemplo, apenados,) permanentemente desempregados, sem-teto, muitos pobres e vulneráveis, migrantes, ilegais e assim por diante. Logo, a solução não pode ser, neste caso, apenas tecno-organizacional, depende-se da adoção de políticas públicas verdadeiramente inclusivas.

Assim, deve haver um compromisso que extravase a perspectiva do governo vigente, ou seja, se faz necessário que haja um comprometimento de Estado, incorporando todos os governos de turno, periódicos e passageiros. Indo mais além, é indispensável um novo *mindset* para o Estado, transformando as suas ferramentas, como, por exemplo, o Direito Administrativo e a governança pública.

Deve-se promover a adoção de diretrizes estratégicas fiéis ao Estado Democrático de Direito, ou seja, garantidor de direitos fundamentais e facilitador de acesso à políticas públicas e, assim, condicionador de cidadania efetiva. Uma mudança de ações estratégicas só são possíveis a partir de uma mudança maior, mais profícua e interna, mais profunda e estruturante, é premente uma mudança de pensamento no âmbito do Estado, de modo a criar uma cultura de inclusão, especificamente digital, mas de redução de desigualdades, em suas diferentes esferas, sejam econômicas, sociais e tecnológicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm. Acesso em: 09 maio. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 maio. 2024.

CASIMIRO, Lúcia Maria Silva Melo de; MORAES, Filomeno. Planejamento social na administração pública: um instrumento essencial na promoção dos direitos fundamentais sociais. **Rev. Direito. Econ. Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 443-461, maio/ago. 2017.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; CASIMIRO, Lúcia Maria Silva Melo de; SOUSA, Thanderson Pereira de. Política de Governança Pública Federal: adequação, modelo de

gestão e desafios. In: CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; NIEBUHR, Pedro de Menezes; SOUSA, Thanderson Pereira de. **Direito Administrativo em Transformação**. 1ª. ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O Estado Democrático de Direito como Princípio Constitucional Estruturante do Direito Administrativo: uma análise a partir do paradigma emergente da Administração Pública Democrática. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 145-167, jul/dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/1302>. Acesso em: 09 maio. 2024.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Administração Pública democrática e supremacia do interesse público: novo regime jurídico-administrativo e seus princípios constitucionais estruturantes**. Curitiba: Juruá, 2015.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Administração Pública digital: proposições para o aperfeiçoamento do Regime Jurídico Administrativo na sociedade da informação**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

GABARDO, Emerson. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 4, n. 2, p. 95-130, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/53437>. Acesso em: 09 maio. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico – Reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. **A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133-168, jul./set. 2013. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/126>. Acesso em: 09 maio. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. Atualização da edição João Bosco Medeiros. 9. ed. [3ª Reimpr.]. São Paulo: Atlas, 2023.

MEZA, Maria L. F. G. de; MORATTA, Nelson G; GROSCHUFP, Silmara L. B. Governança pública. In: OLIVEIRA, Antonio; PISA, Beatriz; AUGUSTIMHO, Sonia (org.). **Governança pública: aspectos essenciais**. Curitiba: Editora UTFPR, 2016.

SECCHI, Leonardo. Modelos organizacionais e reformas da administração pública. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 2, p. 347-369, já. 2009. Disponível em: <http://biblioteca-digital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6691/5274>. Acesso em: 09 maio. 2024.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.